



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 032/78

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), nos termos do que dispõem os artigos 27 e 30 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 20, alínea “b”, do Decreto–lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos artigos 31 e 38 do Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, e no Decreto nº 62.447, de 21 de março de 1968,

RESOLVE:

1 – Estabelecer que o prêmio do seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C) será cobrado em função do valor do frete correspondente a cada Manifesto de Carga, ou a outros documentos que instrumentalizem a operação de transporte.

1.1 – O valor do frete, para efeito de cálculo do prêmio, corresponderá à soma das parcelas sobre as quais incide o Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas (ISTR).

2 – Extinguir a Tabela de Taxas estabelecida na Tarifa e aprovar as taxas de 3% e 0,5%, aplicáveis, respectivamente, aos valores dos fretes de carga geral e dos produtos relacionados no anexo nº 3.

3 – Conceder cobertura automática do seguro para todos os embarques efetuados pelo segurado.

4 – Substituir as averbações do seguro pela “Relação Mensal de Documentos” (RMD), conforme modelo que constitui o Anexo nº 2.

5 – Alterar as Condições Gerais da Apólice, dando-se nova redação para o subitem 1.1 da cláusula 1ª, subitem 4.2 da cláusula 4ª, cláusula 8ª, subitem 9.1 da cláusula 9ª, subitem 11.1, alínea “d” da cláusula 11ª, de acordo com o Anexo nº 1.

6 – Alterar os artigos 5º e 7º da Tarifa, que passam a vigorar conforme os textos do Anexo nº 1.

7 – Delegar à Superintendência de Seguros Privados e ao Instituto de Resseguros do Brasil competência para reverem, em estudo conjunto, as taxas ora estabelecidas e a lista dos produtos constantes do Anexo nº 3.

** Este texto substitui o publicado no DOU de 18.12.78.*

8 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, para os novos seguros ou renovações. As apólices vigentes serão obrigatoriamente endossadas para introdução das disposições acima, no prazo de sessenta (60) dias, a contar, também, da data da publicação desta Resolução.

9 – Ficam revogadas a Resolução CNSP nº 11/78 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1978.

ÂNGELO CALMON DE SÁ
Presidente do CNSP

ANEXO À RESOLUÇÃO CNSP Nº 32/78

A) CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO-CARGA (RCTR-C)

Nova Redação:

CLÁUSULA 1ª - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

1.1 – O presente seguro garante ao Segurado, automaticamente, até o limite máximo de responsabilidade por evento, fixado nas condições desta Apólice, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposições das leis comerciais e civis, for ele responsável em virtude das perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de Transporte Rodoviário Carga ou Nota de Embarque, ou ainda outro documento hábil, desde que aquelas perdas ou danos sejam decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte, tais como: colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão, exceto nos casos de dolo.

CLÁUSULA 4ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

4.2 – Os riscos de incêndio e explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início e término da viagem contratada, têm um prazo de cobertura de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios. Esse prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação à Seguradora, antes de vencido o período anterior, caracterizados os bens ou mercadorias e o pagamento de prêmio pela extensão da cobertura.

B) TARIFA PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA

Nova Redação:

ARTIGO 5º - APÓLICE DE AVERBAÇÃO

5.1 – Para os seguros sujeitos à presente Tarifa deverá ser emitida apólice de averbação, pelo prazo de um ano, sendo expressamente vedada a renovação por endosso e a emissão da apólice de prêmio fixo, cobrindo englobadamente diversos embarques por período de tempo determinado, sem a especificação de cada um.

5.2 – A Seguradora fornecerá ao Segurado o formulário “Relação Mensal de Documentos”, a ser obrigatoriamente utilizado para o fim previsto na Cláusula 8ª das Condições Gerais da Apólice.

5.3 – Na emissão da apólice, será feita a cobrança do prêmio inicial, correspondente à aplicação da taxa de 0,1% (um décimo por cento) sobre a importância fixada nas Condições da Apólice como limite máximo de responsabilidade por evento.

5.4 – O prêmio inicial será reajustado sempre que, durante a vigência da apólice, for aumentado o limite máximo de responsabilidade por evento.

** Este texto substitui o publicado no DOU de 18.12.78.*

5.5 – O valor do prêmio inicial a que se referem os subitens 5.3 e 5.4 será computado no pagamento da última conta mensal.

ARTIGO 7º - TAXA

7.1 – Para a cobertura estabelecida nas Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga, em viagens no território nacional, será cobrado o prêmio calculado de acordo com as seguintes taxas:

- a) 0,5% sobre o valor dos fretes dos produtos relacionados no anexo nº 3;
- b) 3% sobre o valor total dos fretes das demais cargas.

7.2 – Decorridos 12 (doze) meses de vigência das taxas previstas neste artigo, ao Segurado que apresentar bons resultados em seus seguros poderá ser concedida Tarifação Especial, mediante pedido da Seguradora interessada à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), que requererá a concessão à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

7.2.1 - Ressalvada a hipótese prevista neste item, não será permitida a concessão de qualquer outra vantagem ao Segurado, direta ou indiretamente.

7.2.2 – A SUSEP baixará instruções para a concessão da Tarifação Especial acima mencionada.

7.3 – A prorrogação da cobertura da responsabilidade decorrente de incêndio ou explosão, a que se refere o subitem 4.2 da Cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice, fica sujeita a instruções estabelecidas pela SUSEP, ouvido o IRB.

7.3.1 – Enquanto não forem aprovadas as referidas instruções, o IRB fixará, em cada caso, “ad referendum” da SUSEP, as condições e taxas aplicáveis.

ANEXO 3

ARROZ
FEIJÃO
CAFÉ EM GRÃO VERDE OU TORRADO
CAFÉ EM PÓ
CARNES FRESCAS, RESFRIADAS, CONGELADAS OU SALGADAS
CARNES PROCESSADAS
PESCADO FRESCO, CONGELADO OU SALGADO
OVOS
LEITE FRESCO OU EM PÓ E DERIVADOS
GORDURA E ÓLEOS COMESTÍVEIS
HORTALIÇAS E LEGUMES
FRUTAS FRESCAS
ÁGUAS NATURAIS
SUCOS E EXTRATOS NATURAIS DE FRUTAS
MASSA DE TOMATE
SAL
FARINHAS
AÇÚCAR, DOCES E MEL
CEREAIS COM OU SEM CASCA
ANIMAIS VIVOS
BORRACHA NATURAL
SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS
FLORES NATURAIS
SEMENTES MUDAS; ESPOROS E FRUTOS PARA SEMEADURA
ÓLEOS DE MAMONA, DE BABAÇU, DE OITICICA, CÊRA DE CARNAÚBA
ÓLEOS ESSENCIAIS
MELAÇO DE CANA IMPRÓPRIO PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA
CACAU EM AMÊNDOAS, INTEIRO OU PARTIDO, CRU OU TORRADO
CACAU EM MASSA OU EM PÃES
MANTEIGA, GORDURA OU ÓLEO DE CACAU
CACAU EM PÓ SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR
FARELOS E TORTAS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, DE MILHO, DE ARROZ DE TRIGO, DE AMENDOIM, DE BABAÇU, DE CAROÇO DE ALGODÃO E DE SOJA, PRODUTOS E PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, AVES E PEIXES
FERTILIZANTES QUÍMICOS E NATURAIS
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
COUROS E PELES EM BRUTO
MADEIRAS EM BRUTO OU SIMPLEMENTE SERRADAS OU DESBASTADAS, CORTIÇA
OBRAS DE ESPARTARIAS E CESTARIA
MATERIAIS TÊXTEIS NATURAIS SEDA CRUA, LÃ, PELOS E CRINAS NÃO CARDADOS, NEM PENTEADOS, LINHOS E RAMI EM BRUTO, NÃO FIADO, ALGODÃO EM RAMA (NÃO CARDADO, NEM PENTEADO) CÂNHAMO, JUTA E SISAL, EM BRUTO.